

# JURISMAT

---

Revista Jurídica

Número 19

2024

# **JURISMAT**

**Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes**

**N.º 19 – PORTIMÃO – MAIO 2024**

## **Ficha Técnica**

Título: JURISMAT – Revista Jurídica | Law Review – N.º 19  
Director: Alberto de Sá e Mello  
Edição: Centro de Estudos Avançados em Direito Francisco Suárez (ISMAT / ULHT / ULP)  
Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes  
Rua Dr. Estêvão de Vasconcleos, 33 A  
8500-656 Portimão  
PORTUGAL

Edição on-line: <https://recil.grupolusofona.pt/>  
Catalogação: Directório Latindex – folio 24241  
Correspondência: [info@ismat.pt](mailto:info@ismat.pt)  
Capa: Eduarda de Sousa  
Data: Maio 2024  
Impressão: ACD Print  
Tiragem: 100 exemplares  
ISSN: 2182-6900

## ÍNDICE

<b>PALAVRAS DE ABERTURA</b> .....	7
<b>ARTIGOS</b> .....	11
PAULO FERREIRA DA CUNHA Justiça & Política(s) – Reflexões Imanentes e Prospetivas .....	13
RUI MANUEL DE FIGUEIREDO MARCOS Guerra Junqueiro em Coimbra – O Estudante de Direito e o Poeta .....	39
DIEGO SIQUEIRA REBELO VALE & SANDRO ALEX SOUZA SIMÕES O formalismo jurídico alemão no século XIX e o problema da interpretação .....	57
MIGUEL SANTOS NEVES Gaza, o conflito Israel-Palestina e Lawfare: limitações na capacidade do direito internacional regular os conflitos armados .....	87
MARIA DOS PRAZERES BELEZA Decisão sobre a admissão do recurso; em especial, da revista excepcional .....	141
J. P. REMÉDIO MARQUES Reivindicação <i>versus</i> demarcação – violação de caso julgado ("contrário contraditório") .....	155
JORGE GODINHO O crime de exploração ilícita de jogos de fortuna ou azar (art. 108.º da lei do jogo)....	197
DORA LOPES FONSECA A prática do crime de violência doméstica em casos de alienação parental: breves notas reflexivas.....	251
CARLOS FERREIRA DA SILVA O ilícito de mera ordenação social como ramo do direito sancionatório e a sua convivência com o princípio da culpa.....	263
LUÍS MANUEL PICA & MÁRIO FILIPE BORRALHO Da tributação da renúncia ao direito às tornas no contrato de partilha de herança: a fragmentação entre os conceitos de "onerosidade" e de "gratuidade" e a (in)compreensão do regime dualista .....	287
MAROUANE CHACHOUI La force majeure et la théorie de l'imprévision à l'ère de la pandémie covid-19 .....	303
HUGO CUNHA LANÇA Os Princípios Gerais do Direito das Sociedades Comerciais: um excurso.....	321

---

ROBA IHSANE	
Le transfert temporaire de la propriété des actions.....	343
SAÏD AZZI	
Les pratiques anticoncurrentielles : risques et sanctions sous la lumière de la loi 104-12 .....	361
ANTÔNIO CARLOS MORATO	
A criação de brinquedos e sua proteção no Brasil.....	375
<b>ARTIGOS DE ESTUDANTES E DIPLOMADOS DO CURSO DE DIREITO DO ISMAT .....</b>	<b>401</b>
GONÇALO AMARO CAMACHO	
O uso de sistemas de geolocalização pelo empregador na lei e na jurisprudência .....	403
PATRÍCIA FILIPA NUNES TEIXEIRA	
Confronto entre o direito à habitação e o direito de propriedade privada: algumas notas sobre a (in)constitucionalidade do arrendamento coercivo .....	423

# Decisão sobre a admissão do recurso; em especial, da revista excepcional

MARIA DOS PRAZERES BELEZA \*

Em Processo Civil, tal como sucede com a verificação dos pressupostos processuais gerais, o controlo dos pressupostos de admissibilidade dos recursos é feito por mais de uma vez, podendo falar-se de um princípio segundo o qual cabe à composição competente para os julgar a última palavra sobre a admissão. No caso do recurso de revista excepcional, todavia, esse princípio é afastado, atribuindo-se o poder de decisão a uma formação especial de juízes dentro do Supremo Tribunal de Justiça, justamente por se tratar de uma revista que só excepcionalmente é admitida e cuja admissão é discricionária, quando envolve a apreciação da *excepcional relevância jurídica* ou *social* do caso julgado uniformemente pelas instâncias.

1. No desenho legal da acção cível comum, prevêm-se vários momentos típicos<sup>1</sup> para que o tribunal verifique se estão reunidos os pressupostos processuais gerais: o despacho liminar, se houver lugar à sua emissão, o despacho saneador e a sentença.

---

**JURISMAT**, Portimão, n.º 19, 2024, pp. 141-153.

\* Juíza Conselheira do Supremo Tribunal de Justiça.

<sup>1</sup> Refiro-me a momentos *típicos* porque não se exclui a possibilidade de apreciação em outras ocasiões, esteja ou não especialmente prevista; cfr., por exemplo, o disposto no artigo 98.º para a competência absoluta.

Suponho que, tratando-se de condições do exercício da função jurisdicional e tendo como justificação genérica o interesse público<sup>2</sup> – de efectiva possibilidade de contraditório, da utilidade da sentença, da justificação do recurso a tribunal, da maior aptidão do tribunal para julgar a causa, para dar alguns exemplos –, os princípios da adequação formal e da gestão processual, independentemente das adaptações que impliquem na marcha do processo ou na sua organização concreta, não permitirão dispensar a sua verificação, seja no saneador, seja na sentença; sendo certo, naturalmente, que haverá sempre que tomar em consideração, quer a possibilidade de, no despacho saneador, relegar para a sentença o conhecimento de pressupostos, quer a eventualidade de ocorrer caso julgado formal da decisão proferida também no saneador.<sup>3</sup>

O mesmo objectivo de que não haja decisão de mérito sem que se encontrem preenchidos os requisitos julgados necessários explica as sucessivas verificações dos pressupostos específicos de admissibilidade dos recursos: no momento da interposição, pelo juiz que proferiu a decisão (aqui incluído o relator, quando se trate de recursos interpostos de decisões dos tribunais superiores), pelo relator, já no tribunal de recurso, pela formação competente para o julgar;<sup>4</sup> será, porventura, uma *multiplicação* excessiva, como seguramente excessiva é a *tripla intervenção* do relator do tribunal de recurso, no caso de se lhe afigurar não ser admissível o recurso que vem admitido.

A eventualidade de se chegar a uma decisão com força de caso julgado que vincule a formação de julgamento será referida mais adiante.

Pensando nos pressupostos genéricos de admissibilidade de recurso, está portanto em causa verificar se a decisão é recorrível, se o recurso foi interposto tempestivamente e por quem tem legitimidade para o efeito, ou seja: se, pela

---

<sup>2</sup> O que não significa que não possam prosseguir em especial o interesse de uma das partes, como é reconhecido pelo n.º 3 do artigo 278.º do Código de Processo Civil. Assim sucede com a capacidade judiciária – não deixa, todavia, de ser de interesse público garantir as condições de defesa de quem se vê afectado, em maior ou menor extensão, por uma incapacidade para, por si só, exercer os seus direitos ou cumprir os deveres a que se encontre adstrito – e, conseqüentemente, de estar, por si só, em juízo.

<sup>3</sup> Cfr. n.ºs 3 e 4 do artigo 595.º do Código de Processo Civil. Este regime tem hoje de ser compatibilizado com a distinção, resultante artigo 644.º do Código de Processo Civil, entre apelações autónomas e não autónomas, uma vez que só ficará precludida a possibilidade de recurso se a decisão proferida no saneador que não pôs termo ao processo (cfr. n.º 1 do mesmo artigo 644.º) for susceptível de recurso autónomo.

<sup>4</sup> O mesmo sucede com a apreciação dos pressupostos do recurso de constitucionalidade, independentemente da instância da qual o recurso for interposto – cfr. n.º 3 do aro 76.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Lei Orgânica sobre a Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional).

relação entre o valor da causa e a alçada do tribunal que proferiu a decisão de que se recorre, pelo valor da sucumbência, aferida pelo que o recorrente perdeu,<sup>5</sup> e pela aplicação das regras de recorribilidade/irrecorribilidade definida em função do conteúdo da decisão impugnada, a decisão comporta recurso;<sup>6</sup> se o prazo peremptório de caducidade do direito de recorrer foi respeitado;<sup>7</sup> se o

<sup>5</sup> N.º 1 do artigo 629.º do Código de Processo Civil. Cfr., a propósito da forma de aferir a sucumbência para o efeito de possibilidade de interpor recurso de revista, o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 10/2015, de 14 de Maio de 2015, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), proc. n.º 687/10.6TVLSB.L1.S1-A, cujo segmento uniformizador é “*Conformando-se uma parte com o valor da condenação na 1.ª instância e procedendo parcial ou totalmente a apelação interposta pela outra parte, a medida da sucumbência da apelada, para efeitos de ulterior interposição de recurso de revista, corresponde à diferença entre os valores arbitrados na sentença de 1.ª instância e o acórdão da Relação*”. Foi assim afastada a interpretação segundo a qual a sucumbência se afere confrontando o que a parte obteve com o que pediu. Claro que este acórdão de uniformização se refere à forma de avaliação da sucumbência para efeitos de admissibilidade do recurso de revista.

O acrescentamento da exigência de um determinado valor da sucumbência pelo Decreto-Lei n.º n.º 242/85, de 9 de Julho, diploma que ficou conhecido como a reforma intercalar do processo, teve como efeito diminuir a possibilidade de recorrer sem alteração do valor das alçadas; a sua escolha é materialmente fundada, por limitar a possibilidade de intervenção do tribunal de recurso aos casos nos quais a *perda* do recorrente a justifique. Convém ter presente a regra, igualmente introduzida pelo Decreto-Lei n.º 242/85 e hoje constante do n.º 5 do artigo 633.º do Código de Processo Civil, de que, sendo admissível o recurso independente, dispensa-se o requisito de que o valor da sucumbência da outra parte seja superior à alçada do tribunal recorrido, se esta quiser interpor recurso subordinado. Suponho tratar-se de uma exigência do princípio do processo equitativo e da igualdade das partes.

<sup>6</sup> Cfr. n.º 2 do artigo 629.º do Código de Processo Civil e diversos outros preceitos nos quais se define a recorribilidade ou a irrecorribilidade das diferentes decisões, como, por ex., no n.º 4 do artigo 105.º, no n.º 2 do artigo 370.º, no artigo 630.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 671.º, nos artigos 852.º e 853.º ou no n.º 2 do artigo 988.º, também do Código de Processo Civil, apenas para dar alguns exemplos.

<sup>7</sup> O Código de Processo Civil consagra uma regra de fácil apreensão: a regra da metade – 30/15 dias, o primeiro como prazo-regra (n.º 1 do artigo 638.º do Código de Processo Civil), o segundo, para os recursos interpostos em processos urgentes (artigos 638, n.º 1 e 677.º), para os recursos autónomos de decisões interlocutórias (artigos 644.º, n.º 2, e 673.º) e para os recursos interpostos de decisões interlocutórias após o trânsito em julgado da decisão final (previstos, para a apelação, pelo n.º 4 do artigo 644.º, embora sem fixação de prazo, e para a revista, pelo n.º 4 do artigo 671.º, ambos do Código de Processo Civil). Suponho que deverá valer o prazo de 15 dias também para as decisões abrangidas pelo n.º 4 do artigo 644.º, por assim o recomendar a harmonia do sistema. Claro que existem outras regras que *aumentam* os prazos, como a do n.º 7 do artigo 638.º (recurso destinado a obter a reapreciação da prova gravada) ou dos n.ºs 4 e segs. do artigo 139.º (justo impedimento e prática de actos dentro dos 3 dias úteis ao termo dos prazos). Considerando possível a invocação de justo impedimento ocorrido num desses três dias, cfr. o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Outubro de 2012, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), proc. n.º 1627/04.7TBFIG-A.C1.S1: “*Pode ser invocado como justo impedimento um facto ocorrido num dos três dias úteis previstos no n.º 5 do artigo 145.º do Código de Processo Civil*”, preceito equivalente ao n.º 5 do artigo 139.º do Código de Processo Civil).



recorrente tem uma qualidade ou relação com a causa suficiente para poder recorrer e se a decisão lhe foi desfavorável.<sup>8</sup>

Escolhi este tema para este pequeno estudo pela relevância prática de que se tem revestido; procurei demonstrá-la com a indicação de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça.

2. Seja qual for a forma mais adequada de sistematização da marcha dos recursos cíveis,<sup>9</sup> e quer a interposição de recurso deva<sup>10</sup> ou não<sup>11</sup> ser acompanhada da apresentação da alegação do recorrente, a primeira apreciação sobre a admissibilidade do recurso – admitindo-o ou não – cabe ao juiz que proferiu a sentença, no caso do recurso de apelação ou de revista *per saltum*, ou que relatou o acórdão recorrido, tratando-se de revista ou de recurso para uniformização de jurisprudência.

A decisão que admite o recurso não obriga o tribunal superior<sup>12</sup> – nem o relator, nem a formação a quem cabe o seu julgamento – e, salvo em dois dos três casos de admissibilidade do recurso de revista excepcional, é vinculada; por isso mesmo, cabe reclamação do indeferimento (ou não admissão) do recurso, dirigida<sup>13</sup> ao tribunal de recurso para ser apreciada pelo relator a quem vier a ser distribuído.

Trata-se de uma reclamação atípica, com características que a aproximam do recurso – desde logo, dirige-se ao tribunal que seria competente para julgar o

---

<sup>8</sup> Artigo 631.º do Código de Processo Civil. Considera-se *desfavorável* uma decisão que não corresponde à mais favorável possível: cfr. acórdão Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Março de 2016, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), proc. n.º 806/13.0TVLSB.L1.S1.

<sup>9</sup> Tenho como mais adequada a distinção entre a *fase* que se desenrola no tribunal *a quo* (interposição, admissão e expedição) e as *duas fases* que decorrem já no tribunal *ad quem* (preparação e julgamento).

<sup>10</sup> Assim passou a ser nos recursos cíveis, com a reforma aprovada pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto

<sup>11</sup> Tal como continua a suceder no recurso de constitucionalidade, artigo 79.º da Lei n.º 28/82.

<sup>12</sup> N.º 5 do artigo 641.º do Código de Processo Civil.

<sup>13</sup> Como sabemos, esta configuração da reclamação por não admissão de recurso, hoje prevista no artigo 643.º do Código de Processo Civil, data da reforma dos recursos cíveis de 2007. Até então, era dirigida ao Presidente do tribunal que seria competente para conhecer o recurso, cuja decisão não podia ser impugnada; mas o deferimento também não vinculava o tribunal de recurso. Suponho que tal regime tinha a vantagem de permitir uma maior uniformidade de critérios, por confronto com o actual – que, todavia, é mais simples e, logo, mais célere.

recurso e não ao próprio tribunal que o indeferiu, como em regra sucede com as reclamações.<sup>14</sup>

Se a reclamação foi indeferida, o recorrente pode reclamar para a conferência a que pertence o relator; em caso de deferimento desta reclamação, fica decidido com força de caso julgado formal que o recurso é admissível. Todavia, como a conferência é composta pelo mesmo colectivo a quem compete julgar o recurso, continua a valer o princípio de que é à formação de julgamento que cabe a decisão final sobre a admissão do recurso.

Cabe igualmente reclamação para a conferência da decisão do relator que não admita o recurso para uniformização de jurisprudência;<sup>15</sup> se a conferência vier a decidir no sentido da admissão do recurso, em decisão, aliás, irrecorrível;<sup>16</sup> não pode entender-se que haja caso julgado formal quanto à admissibilidade, porque o pleno a que incumbe o julgamento do recurso pode “*decidir em sentido contrário*”.<sup>17</sup>

Note-se, ainda, que, se o relator do tribunal de recurso considerar que o recurso vem indevidamente admitido, deverá (1) notificar as partes da possibilidade de não conhecimento (artigo 655.º do Código de Processo Civil); mantendo-se a sua convicção, tenha ou não obtido pronúncia, (2) caber-lhe-á proferir decisão individual de não conhecimento (al. h) do n.º 1 do artigo 652.º do mesmo Cód-

---

<sup>14</sup> Tal como os recursos, as reclamações podem ter como objectivo a impugnação de decisões judiciais; nesse caso, por norma, são dirigidas ao mesmo tribunal que proferiu a decisão impugnada, ao seu autor (reclamação por nulidades, por exemplo) ou não (como sucede com as reclamações para a conferência de despachos do relator). Os recursos, também por regra, são interpostos para o tribunal superior (cfr. n.º 1 do artigo 627.º do Código de Processo Civil); mas podem igualmente dirigir-se a uma formação mais alargada do mesmo tribunal (como sucede com o recurso para uniformização de jurisprudência).

O regime de uns e de outros difere em pontos que agora não vêm ao caso: recorde, todavia, o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 2/10, de 20 de Janeiro de 2010, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), proc. n.º 103-H/2000.C1.S1, cujo segmento uniformizador tem o seguinte conteúdo: “*Fora dos casos previstos no artigo 688.º do Código de Processo Civil (na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Setembro), apresentado requerimento de interposição de recurso de decisão do relator, que não seja de mero expediente, este deverá admiti-lo como requerimento para a conferência prevista no artigo 700.º, n.º 3, daquele Código.*” Para a lei então em causa, era o mesmo o prazo para recorrer e para reclamar, o que hoje não sucede; para poder operar a convalidação, para além de ser necessário que o conteúdo do acto apresentado possa ser aproveitado, é ainda indispensável que o prazo tenha sido observado. Suponho que este acórdão tenha inspirado o actual n.º 3 do artigo 193.º do Código de Processo Civil, que permite a correcção da via processual indevidamente seguida.

<sup>15</sup> N.º 2 do artigo 692.º do Código de Processo Civil.

<sup>16</sup> N.º 4 do mesmo artigo 692.º.

<sup>17</sup> Mesmo n.º 4 do artigo 692.º do Código de Processo Civil.

go) e, havendo reclamação, nos termos do n.º 3 do mesmo preceito, (3) preparar o acórdão da conferência e intervir no seu julgamento.

Suponho que será excessivo e que será igualmente conforme com a lei dispensar a decisão individual.

3. Já a decisão sobre a admissibilidade do recurso de revista excepcional apresenta especialidades que a afastam do regime geral de que é o relator do acórdão recorrido que faz a primeira verificação de todos os pressupostos de admissibilidade, de que a última palavra cabe ao colectivo de julgamento e de que se trata de uma decisão vinculada. Coloca ainda a questão da repartição de competências entre o relator e o colectivo, por um lado, e a formação especial constituída no Supremo Tribunal de Justiça para o efeito, por outro.

4. Como o Supremo Tribunal de Justiça tem observado em inúmeras decisões,<sup>18</sup> a revista excepcional é um recurso de revista que, excepcionalmente, é admitido, pela formação especial prevista no n.º 3 do artigo 672.º do Código de Processo Civil e pelos motivos enunciados no n.º 1 do mesmo artigo – excepcional relevância jurídica ou social da questão cuja apreciação pelo Supremo Tribunal de Justiça se pretende ou contradição do acórdão recorrido com outro acórdão, já transitado, da mesma ou de diferente Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça. Significa esta afirmação que o seu julgamento pressupõe que se encontrem presentes os requisitos gerais de recorribilidade para o Supremo Tribunal de Justiça, ou seja, que a decisão seja susceptível de apreciação, em recurso, pelo Supremo Tribunal de Justiça,<sup>19</sup> e que o recurso tenha sido tempestivamente interposto por quem tem legitimidade, mas que ocorra *dupla conformidade* entre as decisões das instâncias.

Na verdade, esta *dupla conformidade* é, simultaneamente, um obstáculo, ou pressuposto negativo, para que a revista por via *normal*, ou *geral*, possa ser admitida,<sup>20</sup> e um pressuposto de admissibilidade da *revista excepcional*, o que implica desde logo saber a quem compete a respectiva verificação. Suponho que caberá, em primeiro lugar, ao relator do acórdão recorrido e seguidamente ao relator no Supremo Tribunal de Justiça e, em caso de reclamação, ao colectivo a que, por distribuição,<sup>21</sup> o relator pertença.

<sup>18</sup> Cfr., apenas a título de exemplo, o acórdão de 25 de Maio de 2023, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), proc. n.º 712/19.5T8BCL.G2-A.S1, em cujo sumário se pode ler “*O recurso de revista excepcional exige que se encontrem verificados os pressupostos gerais do recurso de revista*”.

<sup>19</sup> Artigos 671.º, n.ºs 1 e 2 e 629.º, n.ºs 1 e 2.

<sup>20</sup> N.º 3 do artigo 672.º do Código de Processo Civil.

<sup>21</sup> E não por antiguidade, como sucedia até à entrada em vigor da Lei n.º 55/2021, de 13 de Agosto.

Mas cabe também à formação de juízes a quem compete decidir sobre a admissibilidade da revista excepcional, o que desde logo coloca a questão de saber se poderá haver decisões contrárias sobre a existência de *dupla conforme* ou, por outras palavras, se a primeira decisão tem ou não força de caso julgado formal. O mesmo problema se poderá colocar, aliás, quanto aos pressupostos gerais, tendo em conta que o n.º 5 do artigo 672.º do Código de Processo Civil determina que, se entender que não ocorre o obstáculo à revista *por via normal* ou *geral*, a formação deve remeter o recurso ao relator, para que este aprecie se é admissível, “*se entender que, apesar de não se verificarem os pressupostos da revista excepcional, nada obsta à admissibilidade da revista nos termos gerais, (...)*”.

Naturalmente que importa saber como se desenrola a tramitação da revista excepcional; em especial, se cabe ao relator ou à referida formação de juízes verificar a se existe *dupla conforme* entre as decisões das instâncias.

Neste momento, está definido que é o relator a quem o processo for distribuído que, concluindo que a revista é admissível nos termos gerais, mas que se verifica *dupla conforme*, envia o processo à formação de juízes para que aprecie se é de excepcional relevância jurídica ou social a questão objecto do recurso, ou se ocorre a contradição susceptível de justificar o julgamento excepcional da revista. Suponho que a formação pode *devolver* o recurso se, contrariamente ao que o relator entendeu, considerar que não há *dupla conforme* ou porque, por exemplo, o recurso foi interposto por algum dos fundamentos previstos nas als. a), b) ou d) do n.º 1 do artigo 629.º, porque está em causa a apreciação dos requisitos de impugnação da decisão de facto<sup>22</sup> ou da forma como, no acórdão recorrido, a Relação exerceu os poderes de controlo da decisão sobre a matéria de facto,<sup>23</sup> questões sobre as quais se julgou apenas na 2.ª Instância.

Inicialmente, a tramitação desenvolvia-se de forma diferente, cabendo à formação de juízes a primeira apreciação; entendeu-se que a sua decisão não tinha força de caso julgado formal, o que poderia conduzir a que o recurso não fosse julgado, nem por uma via, nem por outra.<sup>24</sup>

<sup>22</sup> Artigo 640.º do Código de Processo Civil.

<sup>23</sup> Artigo 662.º do Código de Processo Civil.

<sup>24</sup> Assim sucedeu no caso que veio a ser tratado pelo acórdão do Tribunal Constitucional n.º151/2015, de 4 de Março de 2015, que decidiu “*Não julgar inconstitucional, a norma constante do n.º 4, do artigo 721.º-A, do Código de Processo Civil de 1961, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 303/2007 de 24 de agosto, com o sentido de que a definitividade da decisão referida no n.º 3 do mesmo artigo não implica a formação de caso julgado sobre essa decisão quando a mesma decida pela inexistência de “dupla conforme” e determine a redistribuição do recurso como revista-regra, não se impondo,*

5. Seja como for, verificando a formação de juízes que há dupla conformidade entre as decisões das instâncias e que se encontram preenchidas as exigências de excepcional admissão da revista, determina o seu julgamento – naturalmente, pelo colectivo<sup>25</sup> a quem tiver sido distribuído, que não pode *controlar* essa decisão da formação. Parece evidente que o *desvio* ao princípio de que é à composição que julga o recurso que cabe a última palavra sobre a sua admissibilidade se justifica pela previsão de uma formação particularmente qualificada<sup>26</sup> de juízes do Supremo Tribunal de Justiça que, *discricionariamente* quanto à decisão sobre a excepcional relevância jurídica ou social da questão objecto do recurso,<sup>27</sup> ou *vinculadamente* quanto à verificação da contradição relevante,<sup>28</sup> decide se o recurso deve ou não ser julgado.

6. Esta configuração do recurso de revista excepcional justifica que, tal como o relator no Supremo Tribunal de Justiça, o relator do acórdão recorrido deva apenas fazer a primeira apreciação dos pressupostos gerais de admissibilidade da revista, incluindo do obstáculo da *dupla conforme*. Quanto ao mais, é à formação que compete decidir, embora se possa entender que, quando o recorrente omitiu por completo a concretização das *cláusulas gerais* da excepcional relevância jurídica ou social ou, por outros motivos, seja *inútil* a remessa à referida formação, o relator profira a decisão de não admissão.<sup>29</sup>

---

*por isso, ao Relator nem à Conferência a quem venha a caber apreciar a verificação dos requisitos gerais de admissibilidade da revista”.*

<sup>25</sup> Ou pelo relator, se estiverem reunidos os pressupostos para que o recurso seja julgado por decisão individual (artigos 656.º e 679.º do Código de Processo Civil).

<sup>26</sup> A composição desta formação, como sabemos, é determinada anualmente pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e escolhida de entre os juízes mais antigos das secções cíveis do mesmo Tribunal (n.º 3 do artigo 672.º do Código de Processo Civil).

<sup>27</sup> Cfr. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Fevereiro de 2024, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), proc. n.º 10730/21.8T8SNT.L1-A.S1, cujo ponto IV do sumário tem a seguinte redação: “IV. Estando preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade da revista e havendo dupla conforme entre as decisões das instâncias, então a formação prevista no n.º 3 do artigo 672.º do Código de Processo Civil pondera, discricionariamente, se está verificado o requisito da relevância jurídica e/ou da relevância social que a reclamante invoca”.

<sup>28</sup> Caso em que, suponho, não se me afigura necessária ou sequer adequada a intervenção desta formação.

<sup>29</sup> Na verdade, tem sido decidido em alguns casos que «*Efectivamente, se é certo que incumbe à Formação a decisão quanto à verificação dos pressupostos do n.º 1 do art.º 672.º do Código de Processo Civil, certo é, também, que importa atender, previamente, se o recorrente cumpriu, sob pena de rejeição, os ónus adjectivos decorrente do n.º 2 do art.º 672.º do Código de Processo Civil*” – acórdão de 13 de Julho de 2022, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), proc. n.º 9096/16.2T8PRT.P1.S1, que ainda esclareceu que só se considera cumprido tal ónus se o recorrente tiver indicado as razões *que concretamente justificam* que, no caso, se possa ter como verificada a relevância jurídica que justifica que a revista seja excepcionalmente admitida (só estava então em causa a al. a) do n.º 2 do artigo 672.º do Código de Processo Civil), o mesmo valendo para a eventualidade de ser invocada excepcional relevância social (al. b) do n.º 2). Esta orientação foi seguida pelo acórdão de 17 de Abril de

Tem-se colocado o problema de saber se, não sendo admitido um recurso interposto como revista excepcional, por não verificação dos pressupostos gerais, como se decide a reclamação que o recorrente venha a apresentar no Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do disposto no artigo 643.º do Código de Processo Civil.

A dificuldade reside na não previsão de uma adaptação específica do mecanismo ali previsto. Supõe-se, todavia, que deve haver uma “*admissão repartida*” entre o relator no Supremo Tribunal de Justiça e a formação especial de admissão da revista excepcional, em conformidade com a *repartição de competências* de cada um.<sup>30</sup> Não será certamente uma boa solução, do ponto de vista da simplicidade e celeridade da tramitação; mas solução diferente, concentrando a apreciação, seria dificilmente compatível com a divisão de competências subjacente ao regime legal.

Note-se, aliás, que, em consonância com o conceito de *dupla conforme* que fez vencimento no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência de 20 de Setembro de 2022,<sup>31</sup> e que vem sendo estendido para lá das acções de responsabilidade civil, tem havido decisões que cindem o objecto do recurso interposto como revista excepcional em função da ocorrência ou não de *dupla conforme* quanto

---

2024, www.dsgi.pt, proc. n.º 647/20.9T8VFR.P1.S1, no qual ainda se decidiu que a revista não poderia em qualquer caso ser admitida – considerando, aqui, tratar-se já de um ponto cuja apreciação cabia ao relator – porque, nas alegações de recurso, os recorrentes davam “*como assente uma versão da matéria de facto que diverge, em pontos determinantes, do que vem definitivamente provado e não provado; nomeadamente, do que se manteve não provado na apelação.*”

<sup>30</sup> Segue-se o que se decidiu no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Maio de 2012, www.dgsi.pt, proc. n.º 566/09.0TBBJA.E1-A.S1, que versou sobre uma reclamação por não admissão, na Relação, de um recurso de revista excepcional, com fundamento em intempestividade: “*Daqui flui que, na peculiar situação dos autos, a questão da admissibilidade da revista terá de ser objecto de uma apreciação faseada, cindindo-se em duas fases ou momentos autónomos e sucessivos – cumprindo, em primeiro lugar, ao relator, no âmbito da presente reclamação, decidir apenas se ocorre ou não o obstáculo à «normal» admissibilidade do recurso (resultante da sua intempestividade), sindicando, para tanto, a decisão de rejeição proferida pelo Exmo. relator no Tribunal da Relação; e, em segundo lugar, caso se considere que, afinal, o recurso se devia configurar como tempestivo – revogando-se, em consequência, a decisão que o rejeitara liminarmente – caberá à referida formação decidir se se verificam ou não os pressupostos específicos da revista excepcional, nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 3 do citado art. 721.º-A.*”

<sup>31</sup> www.dgsi.pt, proc. n.º 545/13.2TBLSD.P1.S1-A.: “*em acção de responsabilidade civil extracontratual fundada em facto ilícito, a conformidade decisória que caracteriza a dupla conforme impeditiva da admissibilidade da revista, nos termos do artigo 671.º, n.º 3 do CPC, avaliada em função do benefício que o apelante retirou no Acórdão da relação, é apreciada, separadamente, para cada segmento decisório autónomo e cindível em que a pretensão indemnizatória global se encontra decomposta*”.

às diversas questões que o integram e decidido, num primeiro acórdão, aquelas que não foram apreciadas (não sendo caso de nulidade por omissão de pronúncia) ou não foram apreciadas uniformemente nas instâncias e remetido o processo à formação de admissão da revista excepcional para que determine se devem ou não ser julgadas.<sup>32</sup>

7. Seja ou não feita essa *cisão*, o critério definido neste Acórdão de Uniformização de Jurisprudência tem naturalmente implicações na determinação da competência para a admissão do recurso, já no Supremo Tribunal de Justiça, entre o relator e a formação especial de juízes; nomeadamente, sendo impugnado, em recurso de revista, um acórdão que versou sobre várias questões, cumpre verificar se são ou não *cindíveis* e, em caso afirmativo, que avaliar a *dupla conformidade* separadamente,<sup>33</sup> caso contrário, suponho que deverão ser consideradas em conjunto, tirando as devidas consequências quanto à decisão sobre a admissibilidade.<sup>34</sup>

8. Tendo em conta, por um lado, que se trata de uma decisão de admissão *discricionária* do recurso de revista excepcional<sup>35</sup> e, por outro, que provém de um colectivo de juízes particularmente qualificado, previu-se no n.º 4 do artigo 672.º do Código de Processo Civil que bastava uma fundamentação sumária e que “*é definitiva, não sendo susceptível de reclamação ou recurso*”.

<sup>32</sup> Cfr acórdão de 4 de Abril de 2024, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), proc. 2151/22.1T8PRT-A.P1.S1

<sup>33</sup> Cfr. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Fevereiro de 2024, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), proc. n.º 8223/17.7T6CBR.C1.S1 «*Sobre o que se se deve entender por dupla conformidade entre as decisões das instâncias, impeditiva do recurso de revista, nos termos do n.º 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil, foi aprovado o acórdão de uniformização de jurisprudência de 20 de Setembro de 2022, www.dgsi.pt, proc. n.º 545/13.2TBLSD.P1.S1-A que, embora tirado no âmbito de uma acção de indemnização, revela uma concepção segundo a qual a dupla conforme deve ser aferida relativamente a cada segmento decisório autónomo. Transpondo essa concepção para esta acção, dever-se-á proceder a essa aferição relativamente às diversas cláusulas contratuais que foram objecto de decisões cindíveis (isto é, não interdependentes), desde que, naturalmente, integrem o objecto do recurso, tal como foi definido pela recorrente nas conclusões das suas alegações*».

<sup>34</sup> Em rigor, o mesmo método deverá ser seguido pelo relator do acórdão recorrido.

<sup>35</sup> Estou agora a desconsiderar a revista excepcional fundada em contradição de acórdãos. A atribuição à formação especial de juízes da competência para decidir da sua admissibilidade não é justificada, desde logo porque é uma decisão vinculada; e pode causar *perturbações* em caso de divergência de entendimento entre a formação de juízes e o relator ou o colectivo que vier a julgar o recurso. Não quero dizer com esta afirmação que pense que a decisão da formação não seja vinculativa para um e outro, porque suponho que é; mas pretendo recordar, por exemplo, que se pode colocar a questão de saber se, seguindo-se ao julgamento da revista excepcional a interposição de um recurso para uniformização de jurisprudência com fundamento na mesma contradição, se é vinculativa, pelo menos para o relator e respectiva conferência, a decisão que julgou verificada a contradição. Suponho que não será; muito menos para o Pleno, se for confrontado com a questão.

O Tribunal Constitucional, no entanto, no seu acórdão n.º 184/2020, julgou “*inconstitucional o n.º 4 do artigo 672º do Código de Processo Civil (...), quando interpretado no sentido de a definitividade da decisão de verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista excepcional, a que alude tal disposição, implicar a inadmissibilidade da arguição de nulidade dessa decisão*”, por violação do direito à tutela judicial efectiva.

**9.** Finalmente, cumpre recordar uma questão que tem suscitado algumas dificuldades no Supremo Tribunal de Justiça – que se refere porque se traduz ainda em saber a quem compete decidir definitivamente sobre a admissibilidade do recurso – e que consiste em saber se cabe recurso de revista de um acórdão da Relação que julgou não admissível um recurso de apelação.

Pode chegar-se a esta situação, em síntese, por duas vias: através da reclamação deduzida contra uma decisão do juiz de 1.º Instância que não admitiu o recurso, ao abrigo do disposto no artigo 643.º do Código de Processo Civil (acórdão obtido em reclamação para a conferência da decisão individual proferida de acordo com esse preceito), ou mediante um acórdão da Relação que julgou não admissível um recurso de apelação que a 1.ª Instância admitira.

Admito que a resposta haja de ser a mesma, uma vez que a decisão de admissão foi, em ambos os casos, apreciada por duas instâncias.

De todo o modo, na primeira hipótese, suponho não caber recurso, como resultará do próprio artigo 643.º do Código de Processo Civil; e, em ambos os casos, estarão em causa acórdãos da Relação que se não enquadram na delimitação da admissibilidade da revista feita pelo n.º 1 do artigo 671.º do Código de Processo Civil: nem conhecem do mérito da causa, nem põem “*termo ao processo*”, desfecho que é diferente de *pôr termo à instância de recurso*.

A *instância de recurso*, embora integrando a *instância global* (o processo) a que pertence, tem simultaneamente uma autonomia própria; a exigência de pressupostos específicos de admissibilidade de recurso, cuja falta apenas afecta a possibilidade de conhecimento do próprio recurso, assim o demonstra.

Acresce que a decisão de não conhecimento do recurso não tem um efeito que se possa aproximar da absolvição da instância, pois deixa intacta a decisão recorrida.

**10.** Concluo, assim, que a lei portuguesa continua a seguir o princípio de que a última palavra sobre a verificação dos pressupostos do dever de conhecer de um recurso cabe à composição a quem compete o julgamento; apreciar um recurso deve *conter* o poder de decidir da sua admissibilidade.



Concluo, ainda, que é materialmente fundado o *desvio* que se encontra na competência para decidir sobre a admissão das *revistas excepcionais* (excluo, porém, as que se baseiam em contradição de julgados, não porque não exista o mesmo desvio, mas porque não me parece adequado que sua apreciação caiba à formação especial de juízes do Supremo Tribunal de Justiça incumbida de decidir sobre a admissibilidade da revista excepcional).

Não creio, todavia, que seja indispensável uma tripla apreciação dessa admissibilidade.

O que seguramente me parece excessivo é o regime da *tripla intervenção* do relator caso se lhe afigure que o recurso que vem admitido não poderá ser conhecido. Nada acrescenta, nem aos direitos das partes – que sempre terão que ser salvaguardados, naturalmente –, nem à ponderação indispensável para decidir.

**Bibliografia efectivamente utilizada**

- O Novo Processo Civil – Contributos da doutrina para a compreensão do novo Código de Processo Civil – Centro de Estudos Judiciários – e-books, – disponível em [www.cej.mj.pt](http://www.cej.mj.pt)
  - Cadernos do Supremo Tribunal de Justiça – Secções Cíveis
  - Armindo Ribeiro Mendes, *Recursos em Processo Civil, Reforma de 2007*, Coimbra, 2009
  - Carlos Lopes do Rego, *Mecanismos de Filtragem dos recursos no acesso aos Supremos Tribunais: a experiência portuguesa no processo civil*, in *Estudos em Homenagem ao Juiz Conselheiro António Henriques Gaspar*, Coimbra, 2019, págs.255-281
  - Francisco Manuel Lucas Ferreira de Almeida, *Direito Processual Civil*, vol. II, Coimbra, 2015
  - António Santos Abrantes Geraldés, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, 6ª ed., Coimbra, 2020
  - Jaime Octávio Cardona Ferreira, *Guia de Recursos em Processo Civil*, Actualizado à luz do CPC de 2013 (6ª Edição), Coimbra, 2014
  - Fernando Amâncio Ferreira, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, 9ª edição, Coimbra, 2009
  - Luís Filipe Brites Lameiras, *Notas Práticas ao Regime dos Recursos em Processo Civil*, Coimbra, 2009
  - Lebre de Freitas e Armindo Ribeiro Mendes, *Código de Processo Civil anotado*, vol. 3º- tomo I, Artigos 676.º a 800.º, 2ª Edição, Coimbra, 2008
  - Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, *Restrições à amissibilidade do recurso de revista e revista excepcional*, a Revista, 01, Jan/Junho 2022, pág. 11 e segs, disponível em <https://arevista.stj.pt/wp-content/uploads/2022/07/a-REVISTA-N1.pdf>
- \_\_\_\_\_ *Os Meios de Uniformização de Jurisprudência Previs-  
tos no Código de Processo Civil de 2013*, Jurismat, Portimão, 2021, n.º  
14, pág. 243 e segs.



INSTITUTO SUPERIOR  
MANUEL TEIXEIRA GOMES

